



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 21		
EMENTA: Responde consulta do CREDE 21		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 00044389-1	PARECER N° 0074/2000	APROVADO EM: 08.02.2000

I – RELATÓRIO

Pelo Processo N° 00044389-1, a diretora do CREDE 21 – Fortaleza-Ce., pelo Ofício N° 005/2.000, de 31 de janeiro de 2.000, faz consultas a este Conselho sob vários aspectos da Lei N° 9.394/96, a seguir transcritos:

1 – O parecer N° 395/99 desse Egrégio Conselho estabelece que, no currículo do ensino médio, a carga horária mínima deverá ser de 2.400 horas, das quais 1.800 nas disciplinas da Base Nacional Comum e 600, nas da Parte Diversificada, que atingem, respectivamente, um percentual de 75% e 25%. Se a carga horária for aumentada, levar-se-á em conta o mesmo percentual?

2 – O citado Parecer não se refere ao mínimo de horas da Base Nacional Comum e Parte Diversificada para o ensino fundamental. Existe já alguma orientação desse Conselho?

3 – Quanto à Literatura e Informática deverão constar na Parte Diversificada ou dadas de forma interdisciplinar?

4 – A Resolução N° 333/94 apresenta um rol de disciplinas como sugestão para a Parte Diversificada do Ensino Médio e Fundamental e que hoje muitos são trabalhados de forma interdisciplinar. Atualmente, quais as sugestões desse Conselho?

5– O Parecer N° 0327/96, da lavra do Conselheiro José Reinaldo Teixeira estabelece normas para a concessão de autorização temporária aos docentes não licenciados e que cursam bacharelado. Face às exigências da Lei N° 9.394/96, prevalecem ainda as aberturas concedidas pelo citado Parecer?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Respondendo, pela ordem, as consultas:

1 – A carga horária mínima do ensino médio é de 2.400 horas, sendo também, no mínimo, 1.800 para a Base Nacional Comum e, no máximo, 600 para a parte diversificada, representando, respectivamente, 75% e 25%. Enquanto que, para a Base Nacional Comum a lei estabelece o mínimo para a parte diversificada, o máximo. Isto quer dizer, por exemplo: se a escola, em seu currículo de 2.400 horas, estabelecer



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0074/2000

2.200 horas para Base Nacional Comum, ficarão apenas 200 horas para a parte diversificada. Também, se a carga horária de seu currículo for mais de 2.400 horas, 3.000, por exemplo, a parte diversificada pode chegar a 600 ou 750, respectivamente. Mas observar bem, pode chegar, isto é, não pode ultrapassar esse número. No Parecer citado, isto é Nº 00395/99, no ponto 6, da letra “b” ficou omissa, depois de 600 horas, a expressão “no máximo”, dando margem a outra interpretação.

2 – A consulta Nº 2, cremos que já esteja respondida na de Nº 1. A orientação dada por este Conselho é a do Parecer Nº 0395/99, em que a expressão “no máximo”, omissa, pode dar margem a uma interpretação errada ou, pelo menos, errônea.

3 – Este Colegiado baixou normas específicas sobre o assunto. Literatura e Informática são da mesma área: Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, tendo como base a reunião daqueles conhecimentos que compartilham objetos de estudo e, portanto, mais facilmente se comunicam, facilitando a interdisciplinaridade. Enquanto que Informática integra a Parte Diversificada de Área, a Literatura pode ser incluída na Base Nacional Comum, como na Parte diversificada, dependendo do modo que a Escola concebe, pois autonomia das normas é mais do que uma diretriz é um mandato da LDB.

4 – A Resolução Nº 333/94 esteve em vigor na sua totalidade até a publicação da Lei Nº 9.394/96. O rol de disciplinas da Parte Diversificada á apenas uma sugestão. A Escola, no uso de sua autonomia, pode agir diferentemente, podendo até utilizar detalhamentos de disciplinas da Base Nacional Comum, como Literatura, Redação, Álgebra, Estudos Regionais, Serigrafia Regional , etc.

5 – O Parecer Nº 0327/96 é de 27 de fevereiro de 1996, anterior à publicação da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A Resolução Nº 353/99, deste Conselho tratando dos recursos do FUNDEF no Sistema Estadual do Ensino e de outras providências considera, para o ensino fundamental, professores leigos “os que embora tenham nível superior, não possuam a titulação correspondente à licenciatura plena na disciplina ou área do conhecimento em que lecionam”.

Para estes podem se aplicar recursos do FUNDEF na rubrica dos 60%, pois, pela Lei Nº 9424/96 “aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes”.

(Art. 9 - § 2º).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0074/2000

O item 3º, no entanto, admite dúvidas quanto à sua operacionalidade, ficando o seu texto assim modificado:

"III - Poderá lecionar na parte diversificada do ensino fundamental candidatos que comprovem experiência profissional com o uso de técnicas adequadas às disciplinas ou atividades propostas no currículo escolar."

Creemos que, até o ano 2.001, o Parecer Nº 0327/96 pode ser norma do Sistema de Ensino. Findo este ano, este Conselho deverá baixar normas referentes ao assunto, mesmo porque a Lei Nº 9394/96, em seu art. 87, § 4º, estabelece que, até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento ou serviço". E daqui para lá, muita coisa há de ocorrer.

III – VOTO DO RELATOR

Neste sentido, respondam-se as consultas do CREDE-21.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0074/2000
SPU Nº 00044389-1
APROVADO EM: 08.02.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC